

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir o uso de grampos galvanizados nas embalagens de produtos alimentícios.

Autor: Deputado BOSCO SARAIVA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 600, de 2021, por meio de uma proposta de acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 5º Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “Institui normas básicas sobre alimentos”, objetiva proibir a fixação de grampos galvanizados e similares para o fechamento das embalagens de produtos alimentícios, sendo permitido o uso exclusivo de materiais que não tenham potencial de causar danos aos consumidores.

A proposição tramita em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Desenvolvimento Econômico (CDEN); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54, do RICD.

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 11 a 25 de abril do corrente ano, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Receio que a simples proibição de se utilizar grampos metálicos para o fechamento de embalagens de alguns produtos alimentícios possa vir a prejudicar, sobremaneira, o funcionamento e a sobrevivência empresarial de alguns pequenos fornecedores de produtos alimentícios, de modo que tal medida possa acabar compelindo as essas microempresas a simplesmente elevarem o custo dos produtos alimentícios ofertados à população que os consome.

Nesse caso, busca-se claramente a segurança de todos os consumidores ao manusearem essas embalagens e consumirem os alimentos, mas consideramos que há outros meios normativos e tecnologias que podem igualmente permitir que os consumidores tenham essa segurança desejada. Os órgãos reguladores federais, seja a Anvisa, no que tange à segurança e controle da integridade da qualidade dos alimentos; ou o Inmetro, no exercício de suas atribuições legais voltadas a estabelecer normas técnicas de conformidade dos grampos galvanizados, podem construir alternativas a esse material para permitir o mesmo objetivo de bem fechar as embalagens de produtos alimentícios em substituição aos referidos grampos.

À vista de tais razões, cogito, portanto, uma solução intermediária. Desse modo, ao invés de aqui definir-se uma proibição absoluta de fixação de grampo galvanizado e similares para fins de fechamento de embalagens de produtos alimentícios, consideramos que tal permissão seja submetida a uma Regulamentação Técnica Metrológica, a ser expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, a qual deverá observar o uso exclusivo de materiais que privilegiem a segurança e não tenham potencial de causar danos à saúde dos consumidores

Nessa regulamentação, a ser expedida pelo órgão competente, que é o Inmetro, buscar-se-á a observância de um conjunto de regras e parâmetros técnicos, que orientarão os fornecedores desses produtos alimentícios a produzirem um fechamento seguro e correto dessas embalagens, indo ao encontro dos princípios que norteiam os direitos básicos



do consumidor, tal como consubstanciados no art. 6º do CDC, sobretudo, em seu inciso I, quando garante, ao consumidor, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)”.

Nesse sentido, proponho, por meio do anexo substitutivo, que, a partir do prazo de noventa dias da publicação da lei, a fixação de grampos galvanizados e similares destinada ao fechamento das embalagens de produtos alimentícios fique restrita e condicionada aos termos da Regulamentação Técnica Metrológica, a ser expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, a qual deverá observar o uso exclusivo de materiais que privilegiem a segurança e não tenham potencial de causar danos à saúde dos consumidores.

Outrossim, convém ratificar, como aliás comentado em trecho do último parágrafo da justificação do PL sob análise, que “(...) o Código de Defesa do Consumidor já prevê a responsabilidade do fornecedor em caso de problemas decorrentes de seus produtos, inclusive quanto aos elementos utilizados para o acondicionamento de seus produtos. Os problemas podem envolver, além de outros aspectos, questões relacionadas à segurança de seu consumo, ao risco à saúde e o potencial de causar danos ao consumidor. (...)”

Concordamos, portanto, com o nobre Autor da proposição, vez que a Lei nº 8.078/90 já contém dispositivos suficientes – vide o art. 56 do CDC - para punir os fornecedores que, porventura, venham a descumprir os termos da norma, futuramente contida no DL nº 986/1969, e que ora se pretende instituir por meio do PL nº 600/21.

Ante o exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 600, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



2023-10890

Apresentação: 12/07/2023 13:29:48.100 - CDC
PRL 1 CDC => PL 600/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230970186500>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2021**

Acrescenta novo parágrafo único ao art. 5º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir o uso de grampos galvanizados nas embalagens de produtos alimentícios.

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 600, DE 2021

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º O art. 5º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º.....

.....

Parágrafo único. A fixação e utilização de grampos e similares destinados ao fechamento das embalagens de produtos alimentícios ficam restritas e condicionadas aos termos da Regulamentação Técnica Metrológica, a ser expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, e das normas pertinentes definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, as quais deverão observar a exigência de uso exclusivo de materiais que privilegiem a segurança e não tenham potencial de causar danos à saúde dos consumidores". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-10890



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230970186500>

